

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de receber, na residência, os comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de escolha quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 3º Ficará a critério das pessoas com deficiência, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 4º Para ter acesso ao recebimento dos informes, a pessoa com deficiência deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de deficiência, com base nos laudos médicos apropriados.

§ 5º A partir do momento da comprovação da condição de deficiência, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.

Art. 3º Acrescentem-se os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)

Art. 71

§ 6º Ficarà a critério das pessoas idosas, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 7º Para ter acesso ao recebimento dos informes, o idoso deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de idoso, com base em documentos comprobatórios.

§ 8º A partir do momento da comprovação da idade, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 15/05/2020 17:02

PL n.2714/2020

A internet facilitou a vida de todos, que podem acessar inúmeras informações, dados, pesquisas, notícias e documentos oficiais, agilizando os processos e reduzindo a burocracia. Para o preenchimento da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, os sistemas da Receita Federal do Brasil estão cada vez mais modernos e dinâmicos. Se o cidadão está de posse de todos os comprovantes em mãos, como notas fiscais, recibos, faturas médicas e declarações anuais enviadas pelas empresas e órgãos públicos, o preenchimento do Imposto torna-se descomplicado e rápido.

Contudo, para a maioria dos idosos e para muitas pessoas com deficiência, esse benefício nem sempre é tão trivial assim. Há alguns anos, as declarações anuais, elaboradas pelas empresas e órgãos públicos até 28 de fevereiro de cada ano, não têm sido mais enviadas para as residências dos brasileiros, alegando questões ambientais, que, a partir de então, estão obrigados a baixar todos esses documentos pela internet. Em geral, consultar e imprimir os informes anuais pela internet é uma facilidade conveniente; porém, para os idosos e para muitos deficientes, isso nem sempre é possível.

Boa parte dos idosos não está familiarizada com as ferramentas modernas da tecnologia, com o mundo digital e nem com a internet, especialmente os aposentados. É comum vermos pessoas idosas tendo que se deslocarem presencialmente a bancos, planos de saúde, instituições de ensino, órgãos governamentais, companhias de previdência privada, médicos e dentistas, para obter os informes anuais, pois eles têm grande dificuldade de obter tais documentos pela internet. Esses deslocamentos são extremamente cansativos e penosos para os idosos, especialmente para os mais humildes e pouco escolarizados, que perdem muito tempo nessa *via crucis* em busca dos comprovantes anuais.

Por sua vez, os deficientes também possuem dificuldades naturais para obter, baixar e imprimir os informes anuais pela internet, especialmente quando a deficiência está relacionada a aspectos mentais, físicos ou visuais. Na maioria dos casos, as pessoas com deficiência precisam solicitar a amigos, familiares ou parentes que façam esse serviço por elas, cedendo seus dados pessoais (usuário e senha) para administrar o acesso aos referidos informes.

Documento eletrônico assinado por Miguel Lombardi (PL/SP), através do ponto SDR_56378, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Para evitar todos esses problemas, e no sentido de facilitar a vida dos idosos e das pessoas que possuem alguma deficiência, apresento esse projeto de lei que tem como único propósito ajudar esses brasileiros que possuem limitações (por idade ou por portarem necessidades especiais) a receberem, segundo sua própria escolha, nas residências deles, ou nos endereços de e-mail informados por eles, os comprovantes anuais para a finalidade do preenchimento da declaração anual do Imposto de Renda.

Por isso, em ambas das modificações legais propostas, os interessados (pessoas com deficiência ou idosos) poderão optar quanto à forma de recebimento, dos informes anuais, informando diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição particular: se idoso, com base em documentos comprobatórios; se na condição de deficiente, com base em laudos médicos apropriados.

Para evitar que o idoso ou o deficiente tenham que refazer a solicitação todos os anos, seguidamente, o projeto de lei prevê, num dos parágrafos, que as empresas privadas e órgãos públicos deverão, a partir do momento da comprovação da idade ou da deficiência, atualizar os bancos de dados internos no sentido de providenciar, regular e anualmente, o envio dos informes aos interessados.

Os idosos e os deficientes merecem o respeito de todos, especialmente das empresas e órgãos públicos que têm grande responsabilidade social perante esses públicos. Portanto, rogo aos meus pares que apoiem a essa proposição que tem elevado apelo social e, acima de tudo, promove a devida dignidade aos idosos e pessoas com deficiência, sobretudo os mais humildes.

Sala das Sessões, em de de 2020.

MIGUEL LOMBARDI

Deputado Federal

